DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8285/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/301/2015
PROTOCOLO	: 1567956
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LAERCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE SANTOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, por parte do Município de Dourados/MS, a servidora Sra. Maria Aparecida Alves de Andrade Santos, ocupante do cargo de Diretora Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/12/2014
Prazo de Entrega	20/12/2014
Remessa (postagem/protocolo)	16/12/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda

Constitucional 41/03 e art. 64 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 120/14, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 3868, de 05 de dezembro de 2014, pág. 28.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.759 (nove mil setecentos e cinquenta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-7ICE-6892/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-14415/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da Sra. Maria Aparecida Alves de Andrade Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Aparecida Alves de Andrade Santos, CPF n. 313.264.801-97, ocupante do cargo de Diretora Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer